SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901074 - RS (2024/0106334-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a polícia recebeu denúncia de tráfico de drogas e realizou diligências, constatando movimentação atípica do agravante que, por duas vezes, saiu do imóvel com uma sacola e a entregou a um motociclista. Realizada a revista pessoal, foram encontradas diversas buchas de cocaína, o que gerou a fundada suspeita para o ingresso na residência, onde foram encontrados 14 tijolos de maconha (9,7 kg), 536 porções de cocaína (264 g) e 4 porções de maconha (260 g), além de uma balança de precisão.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o entendimento das instâncias de origem está alinhado com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece que a quantidade, a natureza e a

Documento eletrônico VDA47230872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/05/2025 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 078b1658-87db-48bf-9035-327732a25674

diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47230872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/05/2025 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 078b1658-87db-48bf-9035-327732a25674

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901074 - RS (2024/0106334-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a polícia recebeu denúncia de tráfico de drogas e realizou diligências, constatando movimentação atípica do agravante que, por duas vezes, saiu do imóvel com uma sacola e a entregou a um motociclista. Realizada a revista pessoal, foram encontradas diversas buchas de cocaína, o que gerou a fundada suspeita para o ingresso na residência, onde foram encontrados 14 tijolos de maconha (9,7 kg), 536 porções de cocaína (264 g) e 4 porções de maconha (260 g), além de uma balança de precisão.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o entendimento das instâncias de origem está alinhado com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece que a quantidade, a natureza e a

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DANIEL DE ARAÚJO contra a decisão de fls. 269-273, que denegou a ordem de *habeas corpus* e não reconheceu a ilegalidade das diligências policiais realizadas.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, por tráfico de drogas.

Nas razões deste recurso, a defesa alega ter havido violação domiciliar, porquanto, embora a polícia alegue ter ingressado no imóvel após monitoramento do local, não haveria prova documental da diligência.

Também sustenta que o decreto preventivo não estaria fundamentado e requer a concessão da liberdade provisória ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão para que seja declarada a nulidade das diligências e das provas colhidas ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a liberdade provisória do agravante com base no reconhecimento da nulidade da busca domiciliar realizada.

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280, de repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

No caso em exame, verifica-se que a decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 269-273 – grifo próprio):

> A prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.
> A medida cautelar foi assim fundamentada (fl. 114):
>
> > Em que pese se tratar de custodiado tecnicamente primário (evento 2, CERTANTCRIM1), há que ressaltar a gravidade do delito descrito na ocorrência policial, merecendo resposta estatal severa, pois, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações. Afora isso, **destaco a grande quantidade de drogas de alto poder deletério apreendidas, havendo possível integração do acusado em organização criminosa**.
>
> Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação idônea, pois foram apreendidos 14 tijolos de maconha (9,7kg), 536 porções de cocaína (264g) e 4 porções de maconha (260g), "Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior." (AgRg no RHC n. 184.951/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/9/2023).
> Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Igualmente: AgRg no HC n. 779.902/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, de DJe 26/3/2021.
> Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A este respeito: HC n. 590.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; AgRg no HC n. 576.598/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020; HC n. 362.727/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/4/2017.

Em relação à regularidade das diligências policiais, extrai-se do acórdão (fls. 223/224):

> De início, para melhor exame da alegação de nulidade suscitada diante da ausência de contexto fático que caracterize fundada suspeita a possibilitar a busca pessoal, transcrevo o depoimento do condutor da prisão (evento 1, DOC12):
>
> "**A informação recebida por esta delegacia especializada, de forma anônima, dava conta de uma residência, situada na Rua (...), Bairro São Luiz, Sapiranga/RS, a qual era utilizada para estoque e distribuição de entorpecentes. Diante da informação, os agentes desta equipe de investigações diligenciaram ao local a fim de coletar elementos que pudessem comprovar a prática do ilícito. Sendo assim, após cerca de 05hr15min de monitoramento discreto no local**, os agentes presenciaram um indivíduo saindo da residência e permanecendo, em frente a mesma, com uma mochila em mãos, a qual em seguida fora entregue a um motociclista, tendo o indivíduo retornado para o interior da residência. Ato contínuo, fora visto, novamente, o mesmo indivíduo, saindo e aguardando, em frente a residência, com uma sacola em mãos, exatamente conforme visualizado anteriormente, **sendo assim, diante da informação recebida bem como da ação suspeita vista anteriormente, foi realizada a abordagem ao mesmo. Com o indivíduo, dentro da sacola, foi localizado dois malotes contendo diversas buchas de substância semelhante à cocaína**.
>
> Desta forma, diante da situação de flagrância bem como fundada suspeita, fora realizado o ingresso na residência. No interior da casa, no quarto do indivíduo, foram localizados outros diversos malotes de substância semelhante à cocaína, idênticos aos localizados com ele no momento da abordagem, bem como diversos tijolos de substância semelhante à maconha e uma balança de precisão. Diante disso, fora realizado contato com a autoridade policial a qual determinou o encaminhamento do mesmo até este departamento para a realização dos procedimentos legais. E como nada mais houvesse a constar, manda a autoridade policial encerrar o presente depoimento que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado".
>
> Por conseguinte, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se trata de questão subjetiva, restando, a priori, configuradas fundadas razões a possibilitar a abordagem e a busca pessoal realizada, o que desnatura o argumento de suposta ilegalidade.
>
> Por outro lado, constata-se que a inconformidade do impetrante também se concentra na **tese de violação de domicílio**, diante da entrada na residência, sem mandado de busca e apreensão. Ocorre que as questões suscitadas,

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

na verdade, são **atinentes ao mérito da ação penal** – em que o impetrante afirma a ilegalidade da prova colhida – não podendo serem valoradas em sede de *Habeas Corpus,* porquanto não se trata de remédio adequado para profunda indagação acerca do acervo fático-probatório.

Isso porque eventual discussão sobre os elementos probatórios ou sobre a inocência do acusado, quando não decorrente de situação manifestamente ilegal, não se revela cognoscível, tampouco se amolda à estreita via eleita, constituindo matéria a ser discutida no curso da ação penal condenatória, perante o juízo competente.

Ademais, **em relação à nulidade suscitada diante da inexistência de ordem judicial para ingresso na residência, cumpre esclarecer que, conforme entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, o tráfico de drogas caracteriza-se como crime permanente, sendo prescindível a prévia expedição de mandado judicial na ação policial que, com o intuito de paralisar a ação criminosa, efetiva a apreensão das substâncias ilícitas, submetida a análise pelo juízo a posteriori, onde, mercê da prova apresentada, será apreciada a legalidade do ato de apreensão. Esses dados se encontram em latência, não sendo oportuno apreciar tal espécie de postulado em maior extensão desde logo em sede de *Habeas Corpus***.

Na hipótese, indicou o Tribunal de origem que, após o recebimento de denúncia de tráfico de drogas em determinada residência, a autoridade policial efetuou monitoramento de cerca de 5h até avistar um indivíduo que saiu da casa com uma mochila em mãos, a qual entregou a um motociclista após esperar sua chegada, retornando em seguida; repetido o procedimento, “diante da informação recebida bem como da ação suspeita vista anteriormente, foi realizada a abordagem ao mesmo. Com o indivíduo, dentro da sacola, foi localizado dois malotes contendo diversas buchas de substância semelhante à cocaína.”

Nos termos da jurisprudência mais recente da Sexta Turma do STJ, não há falar em ilegalidade. Entende-se que a diligência foi amparada em justa causa, pois “[t]ais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que [...] o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime” (AgRg no HC n. 815.998/RS relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 5/10/2023).

[...]

Quanto ao ingresso domiciliar, a Corte de origem indicou que as questões seriam “atinentes ao mérito da ação penal”, destacando ainda natureza permanente do delito, não tendo vislumbrado, no caso, ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

> De fato, pelas mesmas razões, não se constata, por ora neste momento processual, ilegalidade flagrante no que diz respeito ao ingresso na residência, assim como ocorre na busca pessoal, na medida em que, ao que consta do acórdão impugnado, "[a] **informação recebida por esta delegacia especializada, de forma anônima, dava conta de uma residência, situada na Rua (...), Bairro São Luiz, Sapiranga/RS, a qual era utilizada para estoque e distribuição de entorpecentes**", circunstância apta a justificar a diligência.

A leitura da decisão agravada revela que a busca domiciliar ocorreu após diligência preliminar realizada por policiais em razão de uma denúncia anônima, segundo a qual o local dos fatos seria utilizado para estoque e distribuição de drogas.

Com efeito, a partir da informação obtida, policiais dirigiram-se ao local e constataram movimentação atípica do agravante que, por duas vezes, saiu do imóvel com uma sacola e entregou a um motociclista.

Realizada a revista pessoal, foram encontradas diversas buchas de cocaína, o que gerou a fundada suspeita para o ingresso na residência, onde foram encontrados 14 tijolos de maconha (9,7 kg), 536 porções de cocaína (264 g) e 4 porções de maconha (260 g), além de uma balança de precisão.

Com base nessas premissas, não é possível dar guarida à tese de irregularidade da atuação policial.

No caso, a entrada dos policiais na residência ocorreu após a prática de diligências para verificar a veracidade da denúncia e após a constatação de que o agravante trazia consigo substância entorpecente.

Nesse sentido, a atuação policial é plenamente lícita e está amparada em fundadas razões.

Com a mesma conclusão, seguem os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ingresso em moradia alheia exige, para sua validade e sua regularidade, a existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (RHC n. 117.380/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

2. No caso, observou-se a existência de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, inexistindo mácula na ação dos policiais, tendo em vista que a entrada foi precedida da realização de diligências para confirmar a veracidade da denúncia anônima da prática de crime permanente. Busca domiciliar justificada pelo contexto fático antecedente.

3. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias destacado a gravidade concreta dos fatos supostamente cometidos pelo agravante, sendo consignada a elevada quantidade de drogas apreendidas. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 199.396/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, destaque próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
> **3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais, antes de entrar na residência, observaram movimentação típica de tráfico de drogas e, ao se aproximar do muro, viram e ouviram o acusado fazendo a negociação de entorpecentes. Diante disso, entraram no domicílio e localizaram a droga apreendida (329g de cocaína).**
> 4. Assim, havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no domicílio, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional .
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 889.276/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, destaque próprio.)

Como se nota, não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

Contudo, no caso presente havia fundadas suspeitas a amparar a atuação policial, não havendo, pois, nenhuma nulidade a ser sanada.

Além disso, a prisão preventiva foi decretada com a indicação de fundamentação concreta, destacando-se que (fl. 114):

> Em que pese se tratar de custodiado tecnicamente primário (evento 2, CERTANTCRIM1), há que ressaltar a gravidade do delito descrito na ocorrência policial, merecendo resposta estatal severa, pois, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações. Afora isso, destaco a grande quantidade de drogas de alto poder deletério apreendidas, havendo possível integração do acusado em organização criminosa.

A propósito:

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
>
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
>
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46973980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:55:29
Código de Controle do Documento: 18857289-1553-4988-a7eb-bbe61a4ead04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.074 / RS

Número Registro: 2024/0106334-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50028624920248210132 50534081620248210001 50669566320248217000 842024250144

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUCAS DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA47175400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:38
Código de Controle do Documento: 160150db-ab21-4589-8b41-d960fa90c30b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:38
Código de Controle do Documento: 160150db-ab21-4589-8b41-d960fa90c30b